

A “morte” da *persona* digital: a exclusão de perfis em redes sociais e seus impactos nos direitos da personalidade

Leonardo Machado ACOSTA*

Luciana Lopes CANAVEZ**

RESUMO: O presente artigo busca analisar a manifestação da personalidade humana no ciberespaço, especialmente nas redes sociais, e as implicações jurídicas da exclusão da *persona* digital. Primeiramente, investiga-se o impacto das tecnologias da informação nas interações humanas e a transposição das relações sociais do ambiente físico para o digital. Em seguida, examina-se a forma como os indivíduos interagem no ciberespaço, destacando a construção da *persona* digital e sua vinculação aos direitos da personalidade. Discute-se, ainda, a utilização dos dados pessoais pelos modelos de negócios das plataformas digitais e os desafios impostos pelo “capitalismo de vigilância”. Por fim, analisam-se as possibilidades de exclusão da *persona* digital pelas redes sociais e suas consequências jurídicas, com ênfase nos direitos da personalidade. A metodologia adotada é predominantemente bibliográfica, baseada em artigos científicos e legislação pertinente. O estudo propõe uma reflexão sobre a necessidade de equilíbrio entre os interesses das plataformas digitais e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, considerando a crescente importância da identidade digital na sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: *Persona* digital; redes sociais; direitos da personalidade; eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A *persona* digital; – 3. O perfil nas redes sociais; – 4. Entre códigos e “termos de serviço”; – 5. *Persona* digital e direitos da personalidade; – 6. A *persona* digital e a eficácia dos direitos fundamentais; – 7. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The “Death” of the Digital Persona: the Deletion of Profiles on Social Networks and its Impact on Personality Rights*

ABSTRACT: *This article aims to analyze the manifestation of human personality in cyberspace, particularly on social networks, and the legal implications of the exclusion of the digital persona. First, it investigates the impact of information technologies on human interactions and the transposition of social relationships from the physical to the digital environment. Next, it examines how individuals interact in cyberspace, highlighting the construction of the digital persona and its connection to personality rights. Additionally, it discusses the use of personal data by digital platforms' business models and the challenges posed by “surveillance capitalism.” Finally, it analyzes the possibilities of excluding the digital persona from social networks and its legal consequences, with an emphasis on personality rights. The methodology adopted is predominantly bibliographic, based on scientific articles and relevant legislation. The study proposes a reflection on the need to balance the interests of digital platforms and the protection of users' fundamental rights, considering the growing importance of digital identity in contemporary society.*

KEYWORDS: *Digital persona; social networks; personality rights; horizontal effect of fundamental rights.*

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. A digital persona; – 3. The social media profile; – 4. Between code and “terms of service”; – 5. Digital persona and personality rights; – 6. The digital persona and the effectiveness of fundamental rights; – 7. Final considerations; – References.

* Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FCHS) - UNESP Franca.

** Doutora em Direito. Professora de Direito Civil e Propriedade Intelectual na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FCHS) - UNESP Franca. Líder e pesquisadora do grupo de pesquisa (CNPQ) - GEPPIDES. Coordenadora do Projeto de Extensão Universitária - UACJS/FCHS/UNESP.

1. Introdução

O avanço tecnológico e a popularização da internet revolucionaram as interações humanas, impactando significativamente na forma como as pessoas trabalham, estudam e socializam. A era digital trouxe consigo a virtualização das relações, criando um novo espaço, virtual, no qual a distinção em relação ao mundo físico se torna cada vez mais difícil. Como resultado, a comunicação à distância passou a ser tão ou até mais relevante do que a presencial, impulsionando novas formas de interação e reorganizando dinâmicas sociais e econômicas.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo analisar a relação entre a *persona* digital e os direitos fundamentais, com foco nas redes sociais e no impacto da digitalização da identidade humana no ciberespaço, visto que a crescente interação dos indivíduos nesse ambiente virtual tem gerado novas formas de representação e exercício dos direitos da personalidade, desafiando paradigmas tradicionais do Direito.

Nesse contexto, a *persona* digital emerge como a projeção virtual das características físicas, psíquicas, morais e sociais dos usuários, desempenhando um papel fundamental na comunicação e na interação social. Assim, será investigada a forma como os dados pessoais, que fundamentam a construção e a gestão da *persona* digital, são utilizados como recurso essencial para o modelo de negócios das plataformas digitais. Nesse sentido, discute-se o impacto do chamado “capitalismo de vigilância” e a vulnerabilidade dos usuários diante da coleta massiva e do tratamento indiscriminado de suas informações. Ademais, analisa-se a questão da exclusão de perfis em redes sociais e a possibilidade de violação dos direitos fundamentais.

A metodologia adotada é essencialmente bibliográfica, baseada em doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislação pertinente, permitindo uma abordagem interdisciplinar que integra conceitos do Direito, da Sociologia e da Tecnologia da Informação. No decorrer do estudo, ainda serão analisadas as normativas aplicáveis à proteção da *persona* digital e os mecanismos jurídicos disponíveis para sua tutela.

Diante desse cenário, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de reequilibrar as relações entre usuários e plataformas digitais, garantindo maior transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais. A investigação busca contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e jurídico acerca da proteção da identidade digital e dos limites da atuação privada sobre aspectos essenciais da existência humana no ambiente virtual.

2. A *persona* digital

O avanço da tecnologia revolucionou e ainda revoluciona a forma de execução das mais diversas atividades humanas, desde o modo como se trabalha, estuda ou consome; até mesmo a maneira com que os indivíduos socializam sofreu mudanças gigantescas diante do advento das novas tecnologias de comunicação.

Neste contexto, a internet pode ser considerada como a principal inovação técnica que veio para abalar as bases da interação entre os indivíduos; ainda, conforme elucida Castells, sua origem remonta a “um esquema ousado, imaginado na década de 1960 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos”,¹ bem como que:

A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A Internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos EUA.²

Como consequência do desenvolvimento e popularização da internet, destacam Saldanha e Oliveira que “a sociedade contemporânea vive a chamada “era digital”, cujo traço marcante é o protagonismo do mundo online (...)”,³ o que ocasiona mudanças disruptivas e irreversíveis na sociedade; repita-se, em especial no modo de comunicação e socialização entre as pessoas. Ainda, também deve ser reconhecido o alerta de Castells, de que as próprias expressões culturais seriam, de certo modo, cooptadas por este novo universo, erigindo um “novo ambiente simbólico”, fazendo da “virtualidade nossa realidade”.⁴

A internet facilita a realização de diversas atividades, mas também é uma técnica que, conforme ensina Ellul, possui um caráter ambivalente. Ele afirma que “o desenvolvimento da técnica não é bom, nem mau, nem neutro, mas uma mistura complexa de elementos positivos e negativos, 'bons' e 'maus', se quisermos utilizar um

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 44.

² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 82.

³ SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Persona* digital: a ampliação da proteção civilista da expressão humana por meio da autodeterminação informativa da pessoa. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 83. Belo Horizonte: UFMG, jul.-dez./2023, p. 470.

⁴ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013, p. 458.

vocabulário moral”;⁵ assim, como acontece com todas as técnicas, é essencial reconhecer essa dualidade.⁶

No mesmo sentido elucidada Lévy:

Por atrás das técnicas agem e reagem idéias, projetos sociais, utopias, interesses econômicos, estratégias de poder, toda a gama dos jogos dos homens em sociedade. Portanto, qualquer atribuição de um sentido único à técnica só pode ser dúbia. A ambivalência ou a multiplicidade das significações e dos projetos que envolvem as técnicas são particularmente evidentes no caso do digital.⁷

Atualmente, a comunicação à distância tornou-se tão ou até mais relevante do que a presencial. Esse ambiente imaterial, onde as interações ocorrem fora do espaço físico, é denominado ciberespaço e pode ser conceituado como

Ambiente virtual que possibilita aos indivíduos interações entre si, sem necessidade de presença próxima no espaço material, por meio da digitalização das informações, tendo como aparato físico de acesso um dispositivo informático e a internet como via de conexão.⁸

O ciberespaço configura-se como um “ambiente virtual que se utiliza destes aparatos de comunicação para o estabelecimento de relações virtuais”⁹ e como um “meio de socialização do homem” que permite novas formas de interação com diferentes contextos globais.¹⁰ Esse ambiente social virtual,¹¹ resultado da digitalização da informação, promove uma socialização imaterial e a consequente desmaterialização das relações, gerando um “desencaixe”¹² que acentua a vulnerabilidade dos consumidores, tornando-os cibervulneráveis,¹³ sobretudo diante da falta de referências materiais concretas.

⁵ ELLUL, Jacques. *Le bluff technologique*. Paris: Hachette, 1988, p. 91.

⁶ ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

⁷ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 24.

⁸ ACOSTA, Leonardo Machado. *Cibervulnerabilidade: a vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 77.

⁹ GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; SILVA, Ivone Maria Mendes; VIGGIANO, Adalci Righi; PAIXÃO, Edmilson Leite; TOMASI, Antônio de Pádua Nunes. Ciberespaço: que território é esse? *Educação & Tecnologia*, vol. 12, n. 3. Belo Horizonte: set.-dez./2007, p. 35.

¹⁰ SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. *Psicologia em Revista*, vol. 21, n. 1. Belo Horizonte: abr./2015, p. 187.

¹¹ MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital. *Revista dos Tribunais*, vol. 974. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2016.

¹² SILVA, Carlos Alberto F. da; TANCAMAN, Michéle. A dimensão socioespacial do Ciberespaço: uma nota. *GEOgraphia*, a. 1, n. 2, 1999.

¹³ ACOSTA, Leonardo Machado. *Cibervulnerabilidade: A vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

Seguindo, destaca-se que, para acessar as redes sociais no ciberespaço, o usuário deve realizar um cadastro com dados pessoais como nome, gênero, endereço, e-mail e telefone. Essas informações compõem um perfil que o representa nas interações virtuais, funcionando como uma projeção de aspectos pessoais e refletindo direitos da personalidade, especialmente nome e imagem.

Neste contexto, conforme são agregadas informações atinentes ao usuário e seus direitos da personalidade neste ambiente virtual, forma-se uma espécie de “corpo eletrônico”,¹⁴ que faz parte da “integralidade da pessoa humana”;¹⁵ ainda, conforme disserta Bolesina:

Essa identidade [virtual] é formada pela confluência dos dados de identificação (nome, data e local de nascimento, número de telefone, filiação, profissão, etc.), de feição subjetiva (opiniões, veiculação da intimidade, sites e informações que são marcadas como positivas/negativas e/ou compartilhadas, etc.), de comportamento (histórico de navegação, de negócios, de geolocalização, notícias, fotografias em eventos, etc.) e de dados derivados (dados calculados por terceiros de modo analítico que geram uma espécie de perfil comportamental – quem é e o que (não) gosta – de alguém baseado em sua conduta *online*).¹⁶

Expandindo a ideia de corpo eletrônico, verifica-se a construção de uma forma de *persona* digital¹⁷ dos usuários nas “redes sociais”, pois, além de dados pessoais estáticos, neste ambiente também são agregados dados dinâmicos que acompanham a própria vida e personalidade dos indivíduos, como por exemplo as postagens de pensamentos, criações, fotos e vídeos.

Por meio deste ambiente digital, a *persona* física é espelhada e apresentada pela *persona* digital, a pessoa dos usuários das redes sociais acaba por se confundir com o seu perfil virtual; do mesmo modo, as condutas por eles praticadas no ciberespaço possuem consequências no mundo físico e vice-versa.

Embora inúmeros estudos abordem as consequências jurídicas da hibridização entre o corpo humano e a máquina para a criação de ciborgues,¹⁸ esse fenômeno ainda não

¹⁴ RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma/Bari: Laterza, 2005.

¹⁵ BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 1021. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./2020.

¹⁶ BOLESINA, Iuri. *Direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 131.

¹⁷ CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, vol. 10, n. 2. Hobart, jun./1994.

¹⁸ BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. *Rev. Direito Práx.*, vol. 10, n. 2, 2019.

ocorreu plenamente. Observa-se, no entanto, que outra hibridização entre indivíduos e máquinas já aconteceu sem chamar a atenção: a fusão entre a personalidade física e a digital; o tecno-sapiens já nasceu, mas não como se imaginava originalmente, ele se manifesta na forma da *persona* digital ou personalidade ciborgue.¹⁹

A *persona* digital, para os fins deste estudo, pode ser conceituada como a representação, por meio da digitalização em formato de dados pessoais, das características físicas, psíquicas, morais e sociais de um indivíduo no ciberespaço; transplanta a personalidade do sujeito do mundo material para o virtual, servindo como um meio de manifestação da sua identidade no ambiente digital.

Portanto, constata-se desde já, que a *persona* digital é uma forma de representação e manifestação dos direitos da personalidade dos indivíduos; conceituados por Gagliano e Pamplona, como “(...) aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si em suas projeções sociais”.²⁰

É importante destacar que a *persona* digital é uma forma de representação originada pela digitalização de informações do mundo material, transformadas em dados pessoais. No entanto, nem sempre essa representação reflete fielmente a pessoa física, uma vez que a inserção de dados incorretos ou falsos pode resultar na criação de uma *persona* digital que diverge da *persona* material do indivíduo; essa distorção pode acarretar, inclusive, sérios danos à pessoa representada de maneira errônea.

Assim como o ser humano necessita de aparatos físicos para se manifestar, a *persona* digital se manifesta no ciberespaço, especialmente por meio das redes sociais, plataformas que serão analisadas com maior profundidade a seguir.

3. O perfil nas redes sociais

O ciberespaço é aproveitado como ambiente para as mais diversas finalidades, sendo que uma das formas mais populares de utilização deste espaço virtual se dá para a comunicação entre indivíduos, seja para fins profissionais, consumeristas ou até mesmo para puramente socializar.

¹⁹ IHDE, Don. *Bodies in technology*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. I: parte geral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

Nesse contexto, as chamadas redes sociais surgem, a princípio, como um modelo criado para atender à necessidade de socialização dos indivíduos no ciberespaço, proporcionando a criação de representações virtuais de seus usuários e permitindo a interação e a comunicação entre eles.

Assim, as redes sociais consistem, conforme destacam Fabriz e Mendonça, referenciando Boyd e Ellison, em “um serviço ofertado na internet, no qual os indivíduos constroem seu próprio perfil (aberto ou não) e criam uma lista de outros usuários com os quais compartilham uma conexão”.²¹ Essa estrutura permite que as pessoas visualizem os perfis e se comuniquem entre si; nesse sentido, como ressalta Margalho, “as redes sociais podem ser consideradas tanto meios quanto instrumentos de comunicação”.²²

As redes sociais, em sua maioria, são operadas por grandes empresas de tecnologia, descritas como “grupos supranacionais, caracterizados como grandes instituições ou corporações, normalmente financiados no seu maior volume pelo setor privado”.²³ Disponíveis via sites ou aplicativos, essas plataformas exigem que o usuário crie uma conta, forneça dados pessoais e aceite um contrato de prestação de serviço, caracterizando uma verdadeira relação de consumo.

A criação do perfil do usuário é um passo fundamental para a navegação nessas plataformas; ele é construído a partir da combinação de diversos dados pessoais com informações sobre as características individuais do usuário. No entanto, como já destacado, o perfil pode incluir uma variedade de informações dinâmicas, abrangendo diversos aspectos da vida do indivíduo, como postagens de acontecimentos, pensamentos, fotos, vídeos, músicas, entre outros; esses elementos são reflexos do desenvolvimento de sua personalidade e contribuem para a formação de sua *persona* digital.

Nesse contexto, destaca-se a elevada importância dos dados pessoais para o próprio funcionamento do mecanismo das redes sociais; conforme elucidam Limberger e Horn, tais dados “(...) funcionam como indicadores de individualidade inerente à pessoa, sendo

²¹ FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, vol. 67, n. 1. Curitiba: UFPR, 2022, p. 136.

²² MARGALHO, Rafael Andrade de. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. *Revista Judicial Brasileira*, Edição Especial Direito Digital. Brasília: jul.-dez./2023, p. 649.

²³ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar F. et al. *Direito, inovação e tecnologia*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 41.

marcadores de comportamento únicos e irrefutáveis. (...) reveladores de rotinas, predileções, demandas e desejos”.²⁴ Além disso, conforme alerta Mendes, também “constituem-se em uma representação virtual da pessoa perante a sociedade”.²⁵

Esse fornecimento “voluntário” de informações pelos usuários, necessário para a criação e movimentação de seus perfis nas redes sociais, é incentivado pelas plataformas.²⁶ Isso ocorre porque as redes sociais dependem da produção de conteúdo por parte dos usuários para manter o engajamento; valendo-se também do tratamento de dados pessoais para fins comerciais.

O modelo de negócios das redes sociais, baseado na exploração de dados pessoais, transforma o consumidor em “prosumidor”, ou seja, alguém que também produz o bem de consumo.²⁷ Verbicaro e Vieira complementam que, em vez de pagar diretamente pelo serviço, o usuário o faz indiretamente por meio da cessão de seus dados,²⁸ o que agrava sua vulnerabilidade. Nesse cenário, os usuários são tratados como mercadorias, matéria-prima gratuita para coleta de dados, característica central do “capitalismo de vigilância”, modelo que, segundo Zuboff, “se alimenta de todos os aspectos de toda a experiência humana”.²⁹

Assim, para dar continuidade ao tema proposto, é fundamental a compreensão dos instrumentos que regulam e modulam o comportamento dos usuários nas redes sociais, os quais serão analisados no próximo tópico.

4. Entre códigos e “termos de serviço”

As redes sociais, por estarem inseridas no ciberespaço, são moldadas por um complexo sistema de códigos de programação computacional, difícil de ser compreendido por aqueles que não possuem conhecimento especializado. No entanto, é possível perceber com certa clareza que é por meio desses códigos que se configura o ambiente das redes sociais, com a digitalização das informações que, em um movimento inverso, “irão

²⁴ LIMBERGER, Têmis; HORN, Luiz Fernando Del Rio. Sociedade de consumo de plena conectividade: o novo padrão de vulnerabilidade complexa do consumidor a partir dos tecnodados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 135, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai.-jun./2021, p. 152.

²⁵ MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez./2015, p. 23.

²⁶ SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

²⁷ BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 13.

²⁸ VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaína. A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2021, p. 199.

²⁹ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 23-24.

manifestar-se como textos legíveis, imagens visíveis, sons audíveis, sensações tácteis ou proprioceptivas”.³⁰

Assim, são os códigos que estabelecem as “leis da física” das plataformas das redes sociais. Da mesma forma como no mundo material dois corpos não podem ocupar o mesmo espaço, no espaço virtual é impossível realizar ações não permitidas pelos códigos, funcionando esses como “barras de uma prisão”.³¹

Portanto, sob uma perspectiva técnica, redes sociais são plataformas baseadas em sistemas complexos de software, algoritmos, frameworks e protocolos, que moldam o ambiente digital e regulam as interações. Esses códigos processam, armazenam e exibem informações, funcionando como “leis da física” do ciberespaço. Porém, diferentemente das leis naturais, podem ser alterados a qualquer momento pelas empresas, que os ajustam conforme seus interesses comerciais, influenciando o comportamento dos usuários.

Nesse contexto, Abboud enfatiza que as leis que restringem as ações dos usuários no ciberespaço “são produto direto da mente humana (ou Código) e, por isso mesmo, podem ser modificadas a qualquer momento”;³² ainda destaca:

Pois bem. Já nos ficou claro (assim esperamos) que, no Ciberespaço, o comportamento humano é restringido pelo Código e, por óbvio, por aqueles que o possam desenvolver ou programar. Isso significa que a internet, na constituição do seu espaço – por assim dizer – não assume para si a defesa prévia de qualquer grupo de valores ou de direitos básicos específico. Tudo depende do interesse e da capacidade dos seus programadores, que impõem sua vontade, como se Deus fossem, aos programados, nesse quadro vislumbrado com precisão desoladora por Vilém Flusser. Ou, na expressão mais popular possível: Manda quem pode, obedece quem tem juízo.³³

Ocorre que esta não é a única forma utilizada para o controle e modulação do comportamento dos usuários nas plataformas. Conforme destacado, as redes sociais operam como serviços, e, portanto, devem ser regulamentadas por meio de um contrato, o qual geralmente se manifesta por meio de instrumentos denominados “Termos de Serviço”.

³⁰ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

³¹ LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

³² ABBOUD, Georges. Verdades inconvenientes sobre direito e ciberespaço: uma pequena introdução ao mundo digital. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2019, p. 292.

³³ ABBOUD, Georges. Verdades inconvenientes sobre direito e ciberespaço: uma pequena introdução ao mundo digital. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2019, p. 293.

Assim, para utilização do serviço das redes sociais por parte dos indivíduos, estes devem, no momento da criação de sua conta e perfil, aceitar tais Termos, sendo que a manifestação de consentimento se dá, frequentemente, pela modalidade “klik-wrap”,³⁴ ou seja, por meio de simples “clique” ou seleção em “botão” ou “caixa” contendo a afirmação “eu concordo”, “aceito”, “avançar” etc. Tal forma de aceitação não garante um consentimento livre e informado do consumidor, fragilizando ainda mais a sua posição de cibervulnerável.

Entretanto, a relação entre usuários e empresas de tecnologia nas redes sociais é mais complexa do que um contrato consumerista convencional. Esses instrumentos contratuais frequentemente incluem normas tipicamente de controle social, estabelecendo uma relação similar à de um Estado em relação aos seus cidadãos, com incorporação de “jargões constitucionais”, o que, segundo Mendes e Fernandes, configura “uma clara tentativa de as próprias plataformas estabelecerem normas de coação voluntária nos espaços virtuais”.³⁵

Ainda, para fazer cumprir o estabelecido em seus “Termos de Serviço”, tais empresas muitas vezes atuam como se tribunais fossem, mas figurando como órgãos de julgamento que somente levam em conta as normas internas das plataformas, ignorando garantias legais e constitucionais. Nesse sentido, vale destacar o alerta de Mendes e Fernandes:

Além de fixar as regras do jogo no tratamento de dados e de conteúdo dos usuários, os intermediadores também assumem a função de resolver conflitos entre os participantes da rede ou entre esses e a própria plataforma. Ao fazer cumprir os regulamentos e termos de uso pactuados, as empresas engajam-se em uma verdadeira função adjudicatória de direitos. Nesse sentido, as plataformas digitais funcionam como verdadeiros tribunais, considerando que elas têm o poder de decidir pela exclusão ou manutenção de conteúdo ou mesmo pela permanência ou retirada de participantes da rede, sem a necessidade de qualquer interferência de um órgão administrativo ou judicial.³⁶

³⁴ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Contratos de adesão eletrônicos (“*shrink-wrap*” e “*click-wrap*”) e termos e condições de uso (“*browse-wrap*”). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 133, a. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev./2021.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 31, a. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2022, p. 36.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 31, a. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2022, p. 36.

A título de exemplo, no que diz respeito às consequências do descumprimento dos “Termos de Serviço”, destaca-se o caso do “Facebook”, operado pela empresa “Meta”, que prevê a suspensão ou o encerramento da conta de seus usuários como uma das modalidades de penalização. Em seus Termos de Serviço, no segundo parágrafo da cláusula 4.2, intitulada “Suspensão ou encerramento da conta”, está disposto o seguinte:

Se nós determinarmos, a nosso critério, que você tenha violado clara, séria ou repetidamente nossos Termos ou Políticas, incluindo em particular os Padrões da Comunidade, podemos suspender ou desativar permanentemente seu acesso aos Produtos das Empresas da Meta e podemos desabilitar ou excluir sua conta permanentemente. Também podemos desabilitar ou excluir sua conta se você violar recorrentemente os direitos de propriedade intelectual de outra pessoa ou quando formos obrigados por motivos legais.³⁷

Destaca-se, que as expressões “se nós determinarmos” e “a nosso critério” presentes nessa cláusula são excessivamente vagas e genéricas, abrindo grande possibilidades para a exclusão ou suspensão de contas baseados no puro arbítrio da plataforma. Aliado a isto, a inexistência de dispositivos que garantam acesso à defesa prévia e ampla dos usuários possibilitam a exclusão e suspensão sumária de contas de forma arbitrária e abusiva; posicionando tais empresas como verdadeiros tribunais de exceção.

Dessa forma, considerando a gravidade da exclusão de contas, que pode ser comparada à pena capital no contexto digital, é fundamental analisar as consequências dessa prática abusiva para os consumidores-usuários, especialmente no que diz respeito aos impactos sobre seus direitos da personalidade.

5. *Persona* digital e direitos da personalidade

É constante e longínqua a preocupação do Direito com a proteção dos valores intrínsecos ao ser humano, erigindo-se a ideia, conforme lembra Schreiber, “de que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada.”; nesse sentido, define-se a dignidade humana como “valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana”.³⁸

³⁷ FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Em vigor em 1 de janeiro de 2025. Disponível em: facebook.com/terms.php. Acesso em: 10 fev. 2026.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2014, p. 8.

Nesse panorama, tal conceito de dignidade humana também foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, estando presente na Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil; ressaltando como propósito o de proteção a condição da pessoa humana, em todos os seus aspectos e formas de manifestação.

Arelados ao conceito de dignidade e à sua demanda por proteção multifacetada em todos os aspectos atinentes à condição humana, destacam-se os conceitos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Sinteticamente, os direitos humanos estão mais ligados ao campo direito internacional, enquanto os direitos fundamentais estão historicamente atrelados com a contensão de abusos do Estado contra os indivíduos, ambos intimamente ligados à dignidade humana,³⁹ conforme conceitua Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.⁴⁰

Por sua vez, a ideia de direitos da personalidade corresponde à inserção da preocupação com a proteção dos aspectos da pessoa humana, ou seja, da própria dignidade, no âmbito do direito privado, de acordo com o elucidado por Colombo e Facchini Neto:

O “reconhecimento” dos direitos humanos (no campo do direito internacional) e dos direitos fundamentais (no campo do direito constitucional) não se operou somente no contexto publicista, encontrando eles posituação também em diplomas privatísticos, especialmente, nos códigos civis, quase sempre.⁴¹

Conclui-se, portanto, que tais formas de denominação, “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos da personalidade,” possuem a mesma finalidade: a proteção da dignidade da pessoa humana. Sua distinção mais atrelada ao seu plano de proteção.

³⁹ HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Konrad Hesse; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁰ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 20.

⁴¹ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019, p. 6.

Diante deste raciocínio, os direitos da personalidade possuem como objeto valores relacionados ao ser humano, abrangendo “(...) seu aspecto físico, moral e intelectual, tutelando sua identidade, liberdade, igualdade, existência e segurança, honra, reserva da vida privada e desenvolvimento da personalidade (...)”⁴² e consistem em atributos essenciais dos indivíduos.

Embora seja possível separar os atributos dos direitos da personalidade, classificando-os, por exemplo, em direito ao nome, honra e imagem, Schreiber alerta que não se deve “cristalizar o rol dos atributos essenciais ao ser humano”;⁴³ assim:

A construção dos direitos da personalidade como uma categoria geral tem a utilidade de evidenciar, para fins práticos, as semelhanças e as diferenças entre os vários atributos da condição humana, sem ameaçar a indelével unidade que os vincula, como aspectos de um todo indivisível.⁴⁴

Portanto, o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil brasileiro não pode ser considerado taxativo,⁴⁵ devendo garantir a proteção dos direitos da personalidade em suas diversas formas de manifestação, especialmente diante das evoluções tecnológicas.

Assim, destaca-se a proteção à identidade pessoal como direito da personalidade, embora não previsto expressamente em lei; abrangendo muito mais do que a proteção ao nome, honra e imagem, incluindo a necessidade de proteção aos “(...) traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante”.⁴⁶

Seguindo ainda este raciocínio, verifica-se que a *persona* digital representa diversos aspectos ligados aos direitos da personalidade, funcionando como verdadeira forma de exercício de tais direitos, aglutinando características intrínsecas à identidade pessoal do indivíduo e, mais do que isso, servindo como meio para a interação das pessoas no ciberespaço. Enfim, a *persona* digital é essencial para que o ser humano consiga exercer

⁴² COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019, p. 7.

⁴³ SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2014, p. 24

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2014, p. 24.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2004.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2014, p. 15.

os atributos de sua personalidade neste ambiente digital, em suas múltiplas formas e aspectos. Nesse contexto, defendem Saldanha e Oliveira:

Desta forma, compreende-se que a existência de um conjunto informativo digital da pessoa, que merece ser contemplada por proteção jurídica, estamos diante de uma nova forma de expressão humana, a personalidade digital. No presente caso, a classificação das formas de expressão dos direitos de personalidade existente na doutrina não contempla o conjunto informativo digital, portanto, defende-se na pesquisa a ampliação da classificação dos direitos de personalidade para uma classificação quadripartite dos direitos de personalidade, pois a *persona* digital existe.⁴⁷

Portanto, a violação da *persona* digital do indivíduo implica a violação de seus direitos da personalidade, resultando, em última instância, em um desrespeito à sua dignidade. É imprescindível reconhecer que, cada vez mais, as pessoas exercem seus direitos por meio do ciberespaço; bem como que a violação destes ocorre tanto de forma presencial quanto virtual, como alertam Colombo e Facchini, “(...) seja offline, seja online, em ambas as hipóteses, tudo é real, tudo afeta pessoas concretas”.⁴⁸

Para a conclusão deste trabalho, torna-se essencial analisar se a exclusão de perfis por plataformas de redes sociais, conforme previsto nos “Termos de Serviço”, configura uma violação da *persona* digital e dos direitos da personalidade dos indivíduos, tema que será abordado a seguir.

6. A *persona* digital e a eficácia dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais foram originalmente concebidos para proteger os indivíduos contra as arbitrariedades do Estado. No entanto, observa-se que as dinâmicas do mercado de consumo atual, especialmente aquelas desenvolvidas no ciberespaço, também podem gerar uma assimetria de poder entre consumidores e fornecedores, comparável à relação entre Estado e cidadão.

Em tais casos, para a tutela do indivíduo em situação de vulnerabilidade, há um certo consenso de que os direitos fundamentais possuem, como regra geral, aplicabilidade

⁴⁷ SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Persona digital: a ampliação da proteção civilista da expressão humana por meio da autodeterminação informativa da pessoa*. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 83. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, jul.-dez./2023, p. 480.

⁴⁸ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. *Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros*. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019, p. 8.

imediate e eficácia plena; de acordo com o elucidado por Sarlet, “(...) além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares”.⁴⁹ Seguindo este raciocínio, também asseveram Moreira e Bunchaft:

Quem mais pode produzir prejuízo à vida alheia, o Estado ou outros entes particulares? Bancos, organizações sindicais, grupos de pressão, a mídia, clubes privados, têm, conjuntamente, muito mais poder do que o Estado, já limitado nas suas atribuições. Vincular os particulares às mesmas limitações é matéria constitucional por essência e finalidade, e os direitos fundamentais representam a pauta objetiva para alcançar tal *telos*, e, “a exigir que o princípio da dignidade do Homem, que serve de estrutura ao edifício das Constituições da Era Moderna, venha fundamentar a extensão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, ou seja, a eficácia externa, também denominada direta ou imediata, que na prática coincide com o chamado efeito horizontal do elenco dos direitos, de liberdades e de garantias que através dos tempos granjearam assento nos Estatutos Supremos das nações”.⁵⁰

Portanto, partindo da premissa de que os entes privados também devem respeitar os direitos fundamentais e estendendo este raciocínio às empresas que administram as redes sociais, aliado à constatação de que a *persona* digital integra os direitos da personalidade, emerge a seguinte questão: a exclusão dos perfis de redes sociais não configuraria uma violação aos direitos fundamentais da personalidade dos consumidores-usuários dessas plataformas?

A exclusão sumária do perfil dos usuários das redes sociais pode representar uma espécie de “morte em vida” para sua *persona* digital, pois além de eliminar elementos atinentes à identidade pessoal do indivíduo, como nome, imagem, pensamentos, memórias e outros dados, também privará a pessoa de realizar, por meio deste ambiente no ciberespaço, sua comunicação e participação social.

Destaca-se que este conjunto de elementos intimamente relacionados aos direitos da personalidade dos usuários não é facilmente substituído pela criação de um novo perfil em outra rede social. A construção da *persona* digital é um processo demorado, condicionado à agregação de diversas informações inseridas ao longo do tempo, as quais

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 374.

⁵⁰ MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. Eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 86, jan.-mar./2014, p. 108.

refletem a própria vida e as relações sociais do indivíduo; o que representa o seu valor como parte da própria personalidade dos indivíduos, mesmo que no âmbito virtual.

Ainda, no contexto da atual sociedade da informação, a participação dos indivíduos no âmbito virtual é essencial “(...) para o desenvolvimento da cidadania, o acesso à informação, a liberdade de expressão, o direito à cultura, entre tantos outros meandros”;⁵¹ o envolvimento das pessoas no ciberespaço se mostra cada vez mais indispensável para o exercício de seus direitos fundamentais, e esta presença se dá comumente pela atuação da *persona* digital. Sobre os excluídos deste ambiente, destaca Marques:

Quem não usa o meio eletrônico é um novo tipo de excluído, um novo analfabeto-cibernético, um “excluído digital”, um novo tipo de discriminado da sociedade de consumo e informação, seja nos preços que lhe oferecem os bancos, seja nas possibilidades de compra, nos contatos de seu meio social, na quantidade de informações que está à sua disposição, dividindo a sociedade (digital divide) entre aqueles que detêm e aqueles que nunca deterão a informação (*information haves e information have-not*)!⁵²

Assim, vislumbra-se que a exclusão de perfis e, conseqüentemente, a exclusão da *persona* digital, dos usuários pelas plataformas de redes sociais pode acarretar graves violações aos direitos da personalidade destes indivíduos. Deste modo, é essencial reconhecer que esta exclusão somente pode ser efetivada quando existam fundamentos razoáveis e justificados para tanto. Porém, as disposições presentes nos “Termos de Serviço” de redes sociais, como no caso do Facebook mencionado anteriormente, muitas vezes abrem margem para o desrespeito indevido aos direitos da personalidade dos usuários.

Em razão dos direitos em jogo, a exclusão da *persona* digital dos indivíduos só deve ocorrer quando existir uma razão legal e constitucionalmente suficiente para tanto; além disso, é indispensável garantir à pessoa que poderá ter seu perfil excluído o direito a uma defesa ampla e prévia, garantias fundamentais previstas constitucionalmente. Conforme defendem Bastos e Pedra:

⁵¹ SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da et al. *Direito digital*. Porto Alegre: SAGAH, 2021, p. 43.

⁵² MARQUES, Cláudia Lima. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./2011, p. 840.

De igual forma, por força da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, constitui dever fundamental das Redes Sociais a garantia do contraditório e ampla defesa aos seus usuários, quando do processamento da exclusão de perfis, como corolário do princípio da solidariedade.⁵³

Da mesma forma, os motivos para a exclusão devem ser claros e razoáveis; expressões vagas, como as listadas nos “Termos de Serviço” do “Facebook”, não podem servir como fundamento para a violação de direitos tão preciosos aos indivíduos. Tal prática pode até mesmo caracterizar uma forma de censura, conforme salienta Margalho:

No entanto, se a exclusão é resultado de uma ação arbitrária do provedor da rede social, sem justificativa clara e adequada, pode ser vista como uma forma de censura e violação da liberdade de expressão. Em geral, a censura é vista como um ato que impede ou limita o livre fluxo de ideias e informações, o que é contrário aos princípios democráticos e ao direito à liberdade de expressão.⁵⁴

Neste sentido, Gonçalves e Ferreira destacam que é impossível separar o “mundo virtual” e o “material, bem como que “todo impacto existente no ambiente digital reverbera das mais diversas formas no mundo não digitalizado”, deste modo, os danos ocorridos no ciberespaço afetam de maneira duplicada os consumidores, pois “toda e qualquer ação inserida no mundo digital gera duas reações, uma no mesmo ambiente e, outra no mundo analógico”.⁵⁵

Assim, considerando que “(...) nenhum ser humano pode ter seus direitos da personalidade agredidos sobre os olhos e ouvidos do Estado (...)” (Saldanha; Oliveira, 2023, p. 479); é necessário buscar no ordenamento jurídico soluções para eventuais reparações aos lesados por esta nova modalidade de prática abusiva; visto que, conforme salientam Molinaro e Sarlet, “o caráter sistêmico da tecnologia contemporânea nos confronta com questões novas e inovadoras, exigindo, além disso, novas e inovadoras dimensões da responsabilidade humana”.⁵⁶

⁵³ BASTOS, Rafael Calhau; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, vol. 29, n. I, jan.-abr./2024, p. 184.

⁵⁴ MARGALHO, Rafael Andrade de. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. *Revista Judicial Brasileira*, Edição Especial Direito Digital. Brasília: jul.-dez./2023, p. 654.

⁵⁵ GONÇALVES, Yuri Gonçalves dos Santos; FERREIRA, Keila Pacheco. A privacidade no ambiente virtual: avanços e insuficiências da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/18). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2019, p. 185.

⁵⁶ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar F. et al. *Direito, inovação e tecnologia*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

No âmbito preventivo, verifica-se a necessidade da elaboração de mandamentos legais específicos que estabeleçam requisitos e parâmetros mínimos para o processo de exclusão de perfis de usuários. Por outro lado, no aspecto repressivo, vislumbra-se plenamente possível a responsabilização civil das plataformas de rede social pelos danos morais decorrentes da exclusão indevida da *persona* digital, aplicando-se o mesmo raciocínio traçado para os demais direitos da personalidade; pois, conforme conceitua Gonçalves. “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade (...)”.⁵⁷

Porém, não se pode ignorar o fato de que os perfis nas redes sociais também podem ser utilizados por seus usuários para violar direitos fundamentais de terceiros. Nesse contexto, tem sido comum, diante da sensação de anonimato e impunidade proporcionada pelo ciberespaço,⁵⁸ a utilização das redes sociais como meio para cometimento de fraudes, crimes e discursos de ódio, condutas que também não podem ser toleradas pelo Direito. Neste contexto, vale salientar o ensinamento de Margalho:

No geral, o direito à livre manifestação do pensamento é protegido no ambiente digital, mas é importante que as pessoas compreendam as limitações legais e as responsabilidades associadas à sua expressão na internet, para garantir que sua liberdade de expressão não prejudique a privacidade, a segurança ou os direitos de outras pessoas. (...) Discursos que não estão protegidos incluem, por exemplo, discursos de ódio, incitação à violência, discriminação, apologia ao crime, entre outros. Esses tipos de discurso podem ser proibidos ou restringidos pelo Estado, desde que essas restrições sejam proporcionais e justificadas e que não impeçam a livre expressão de ideias e informações. O objetivo é equilibrar a proteção dos direitos de todos os indivíduos, incluindo a liberdade de expressão, com o respeito aos direitos de terceiros e à ordem pública.⁵⁹

A colisão entre direitos fundamentais deve ser resolvida por meio da ponderação, que, conforme Alexy,⁶⁰ permite identificar, no caso concreto, qual direito deve prevalecer e evita abusos. A *persona* digital merece proteção, mas não pode justificar a violação de direitos de terceiros. Assim, a exclusão de perfis deve ser medida extrema, aplicada apenas em casos graves e sempre com garantia de ampla defesa.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁸ BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. *Revista Direito GV*, vol. 19, e. 2305, 2023.

⁵⁹ MARGALHO, Rafael Andrade de. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. *Revista Judicial Brasileira*, Edição Especial Direito Digital. Brasília: jul.-dez./2023, p. 651-655.

⁶⁰ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 217. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

7. Considerações finais

A *persona* digital é uma extensão da identidade humana no ciberespaço, representando uma forma de exercício dos direitos da personalidade. Assim, a exclusão de perfis em redes sociais, quando realizada de forma arbitrária ou sem justificativa clara, pode configurar uma violação grave desses direitos, especialmente diante da dependência crescente dos indivíduos em relação ao ambiente virtual para o exercício de sua cidadania e liberdade de expressão. No entanto, é igualmente importante reconhecer que a *persona* digital não pode ser utilizada como escudo para a prática de condutas ilícitas, como discursos de ódio ou fraudes.

Desse modo, a exclusão de perfis deve ser uma medida extrema, aplicada apenas em casos de violações graves dos “Termos de Serviço” que ponham em risco os direitos de terceiros, e sempre garantindo ao usuário o direito à ampla defesa e ao contraditório. Para tanto, é essencial a criação de normas específicas que estabeleçam parâmetros claros e razoáveis para a exclusão de perfis, bem como a responsabilização civil das plataformas por danos morais decorrentes de práticas abusivas.

Em última análise, o equilíbrio entre a proteção da *persona* digital e a garantia dos direitos fundamentais de todos os envolvidos deve ser o norte para a regulação das redes sociais no cenário jurídico contemporâneo.

Referências

ABBOUD, Georges. Verdades inconvenientes sobre direito e ciberespaço: uma pequena introdução ao mundo digital. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev./2019.

ACOSTA, Leonardo Machado. *Cibervulnerabilidade: a vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 217. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, vol. 1021. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./2020.

BASTOS, Rafael Calhau; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, vol. 29, n. I, jan.-abr./2024.

BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. *Rev. Direito Práx.*, vol. 10, n. 2. Rio de Janeiro: 2019.

BOLESINA, Iuri. *Direito à intimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. *Revista Direito GV*, vol. 19, e. 2305, 2023.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CLARKE, Roger. The digital persona and its application to data surveillance. *Journal of Law, Information and Science*, vol. 10, n. 2. Hobart, jun./1994.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

ELLUL, Jacques. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

ELLUL, Jacques. *Le bluff technologique*. Paris: Hachette, 1988.

FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, vol. 67, n. 1. Curitiba: UFPR, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, vol. I: parte geral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Yuri Gonçalves dos Santos; FERREIRA, Keila Pacheco. A privacidade no ambiente virtual: avanços e insuficiências da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (Lei 13.709/18). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 122. São Paulo: mar.-abr./2019.

GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; SILVA, Ivone Maria Mendes; VIGGIANO, Adalci Righi; PAIXÃO, Edmilson Leite; TOMASI, Antônio de Pádua Nunes. Ciberespaço: que território é esse? *Educação & Tecnologia*, vol. 12, n. 3. Belo Horizonte: set.-dez./2007.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional*. Konrad Hesse; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

IHDE, Don. *Bodies In technology*. United States of America. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.

LESSIG, Lawrence. *Code 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Contratos de adesão eletrônicos (“*shrink-wrap*” e “*click-wrap*”) e termos e condições de uso (“*browse-wrap*”). *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 133, ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-fev./2021.

LIMBERGER, Têmis; HORN, Luiz Fernando Del Rio. Sociedade de consumo de plena conectividade: o novo padrão de vulnerabilidade complexa do consumidor a partir dos tecnodados. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 135, a. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai.-jun./2021.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma Teoria Geral do Direito Digital. *Revista dos Tribunais*, vol. 974. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2016.

MARGALHO, Rafael Andrade de. Redes sociais digitais e direitos da personalidade. *Revista Judicial Brasileira*, Edição Especial Direito Digital. Brasília: jul.-dez./2023.

MARQUES, Claudia Lima. Proteção do consumidor no comércio eletrônico e a chamada nova crise do contrato: por um direito do consumidor aprofundado. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./2011.

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov.-dez./2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 31, a. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2022.

MIRAGEM, Bruno. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar./2004.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar F. et al. *Direito, inovação e tecnologia*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugenia. Eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 86, jan.-mar./2014.

RODOTÀ, Stefano. *Intervista su privacy e libertà*. Roma/Bari: Laterza, 2005.

SALDANHA, Rodrigo Róger; OLIVEIRA, José Sebastião de. *Persona digital: a ampliação da proteção civilista da expressão humana por meio da autodeterminação informativa da pessoa*. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 83. Belo Horizonte: UFMG, jul.-dez./2023

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2014.

SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Carlos Alberto F. da; TANCAMAN, Michéle. A dimensão socioespacial do Ciberespaço: uma nota. *GEOgraphia*, a. 1, n. 2, 1999.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. *Psicologia em Revista*, vol. 21, n. 1. Belo Horizonte: abr./2015.

SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da et al. *Direito digital*. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaína. A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 134. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.-abr./2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Como citar:

ACOSTA, Leonardo Machado; CANAVEZ, Luciana Lopes. A “morte” da *persona* digital: a exclusão de perfis em redes sociais e seus impactos nos direitos da personalidade. **Civilistica.com**, a. 15, n. 2, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

11.2.2026

Aprovado em:

11.8.2026